

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025PMSL

OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BOTIJÕES ENVASADOS COM GÁS GLP EM UNIDADES DE 13 KG E VASILHAMES VAZIOS PARA GÁS GLP DE 13 KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

EMENTA. GÁS GLP. RECURSO. TEMPESTIVO. EMPRESA REGIONAL. IMPROVIMENTO. REGULAMENTO INTERNO.

Do RELATÓRIO

- I. MV COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.554.417/0001-10, sob o fundamento de que o critério de regionalidade utilizado não foi o adequado.
- II. Sustenta que a decisão deve ser reformada, compreendendo que o critério de preferência na contratação cabe a recorrente.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sustenta a recorrente que o Município de Sebastião Laranjeiras deixou de cumprir, assertivamente, com o critério de preferência em contratação para empresas categorizadas como regionais, prelecionando inclusive o descrito no art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e, anexando a sua peça recursal, expediente produzido pelo próprio município, ao qual, na época, adotava o critério

de regionalidade estabelecido pelo território de identidade – Sertão Produtivo, estabelecido pela Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia – SEPLAN.

Todavia, cumpre pontuar que a mesma situação não é praticada hodiernamente. A região comporta 19 municípios e, na sua distribuição territorial, o manifesto geográfico prejudica e muito a administração. A título de exemplo, faz parte do território do Sertão Produtivo o município de Contendas do Sincorá, já nas mediações da Chapada Diamantina, ficando praticamente a quase 350km da sede do município de Sebastião Laranjeiras.

Enquanto ao lado, no município de Carinhanha, a menos de 100km de distância, seguindo o contingente da regionalidade, esta não seria uma empresa regional. Do ponto de vista prático, a logística para entrega de um produto para a administração municipal, ficaria melhor ajustada em um município a 100km de distância ou a de um a 350km.

Diante da obviedade a administração pública editou o Decreto Municipal de n. 11 de 30 de janeiro de 2025, que estabelece:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – empresa local: toda microempresa e empresa de pequeno porte que possua sede ou filial e que tenha, ainda que em parte, sua operação estabelecida na circunscrição do município de Sebastião Laranjeiras, no Estado da Bahia;

II – **empresa regional**: toda microempresa e empresa de pequeno porte que possua sede ou filial e que tenha, ainda que em parte, **sua operação estabelecida na circunscrição de até 100km (cem quilômetros) considerando a sede da Prefeitura do município de Sebastião Laranjeiras**, localizada na Rua Dois de Maio, n. 453, Centro, Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia. (grifo nosso)

Do ponto de vista prático, os elementos colacionados inclusive pela própria recorrente, já enunciam que a empresa está sediada no município de Caetité, a 130km do município de Sebastião Laranjeiras, **não configurando assim, uma empresa regional**, de acordo com o critério supramencionado, fazendo com que o critério adotado na disputa do certame fosse devido e adequado ao caso concreto.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **MANTENDO** o processo licitatório apto a prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 20 de março de 2025.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Portaria 007/2024

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

RESOLVE

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **MV COMERCIO DE GAS LTDA**, de CNPJ sob nº: **40.554.417/0001-10**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

III. DETERMINAR, o pleno prosseguimento do feito a sua inteira normalidade, instruindo o retorno dos autos para a efetiva **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** por esta autoridade competente após o devido saneamento do respectivo certame licitatório, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 31 de março de 2025.



PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal